



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 13ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**08/04/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia



Comissão de Assuntos Sociais

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/04/2026.**

13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1881/2022 - Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	11
2	PL 2563/2021 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	27
3	PL 1799/2025 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	36
4	PL 2120/2022 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	47
5	PL 2203/2022 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	54
6	PL 1799/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	64

7	PL 6161/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	85
8	PL 3539/2024 - Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	109
9	REQ 19/2026 - CAS - Não Terminativo -		118
10	REQ 22/2026 - CAS - Não Terminativo -		121
11	REQ 23/2026 - CAS - Não Terminativo -		124

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente : Eudocia Maria Holanda de Araujo Caldas

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11) AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 VAGO(1)(11)
Efraim Filho(UNIÃO)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(29)(3)(31) PB 3303-2252 / 2481
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(11)(3) MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PSDB)(8)(19)(11)(13) RN 3303-1148
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(PSD)(12) PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4) BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4) BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4) AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9) PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(23)(22)(20)(25)(2)(21)(26)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Bruno Bonetti(PL)(32)(2)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520	3 Magno Malta(PL)(2) ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Izalci Lucas(PL)(36)(17) DF 3303-6049 / 6050
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Fabiano Contarato(PT)(24)(6)(33)	ES 3303-9054 / 6743	1 Paulo Paim(PT)(30)(6)(35)(34) RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Humberto Costa(PT)(28)(30)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6) PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6) DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Alan Rick(REPUBLICANOS)(16)(38)(37) AC 3303-6333
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(38)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(27)(38)(5) DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).

- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLD/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
- (21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
- (22) Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).
- (23) Em 06.10.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 098/2025-BLVANG).
- (24) Em 19.11.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 40/2025-BLPBRA).
- (25) Em 24.11.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 128/2025-BLVANG).
- (26) Em 02.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 131/2025-BLVANG).
- (27) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLD/BLALIAN).
- (28) Em 03.12.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 42/2025-BLPBRA).
- (29) Em 04.12.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2025-BLDEMO).
- (30) Em 08.12.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão; e o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contrato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 46/2025-BLPBRA).
- (31) Em 09.12.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 98/2025-BLDEMO).
- (32) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 140/2025-BLVANG).
- (33) Em 17.12.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 50/2025-BLPBRA).
- (34) Em 24.02.2026, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 51/2025-GSBLPBRA).
- (35) Em 02.03.2026, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 008/2026-BLPBRA).
- (36) Em 04.03.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 013/2026-BLVANG).
- (37) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (38) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e os Senadores Alan Rick e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLD/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:**SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO****TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608****FAX:****TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608****E-MAIL: cas@senado.leg.br**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 8 de abril de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

13ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Alteração do número da reunião. (07/04/2026 09:40)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1881, DE 2022

- Terminativo -

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1-CDH e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2563, DE 2021

- Terminativo -

Institui, em âmbito nacional, o Julho Neon como mês da saúde bucal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 27/11/2025, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1799, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), e dá outras providências.

Autoria: Senador Alan Rick

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2120, DE 2022****- Não Terminativo -**

Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 2203, DE 2022****- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na área de assistência social.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 1799, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CDH, na forma de três emendas (de redação) que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI Nº 6161, DE 2023****- Não Terminativo -**

Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

2- A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI Nº 3539, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o prazo de validade das solicitações de exames complementares.

Autoria: Senador Jorge Seif

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 19, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3518/2019, que “dispõe sobre o exercício da profissão de agente cultural em moda e beleza”.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 22, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir sobre a nova invenção na área da oncologia, que consiste na criação de uma caneta capaz de identificar células cancerígenas nos tecidos durante a cirurgia.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 23, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o cenário atual da Atrofia Geográfica, as barreiras ao diagnóstico precoce e a incorporação de novas terapias no sistema público e suplementar de saúde.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA], para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

O projeto, composto por um artigo, dá nova redação ao *caput* do art. 14 do ECA para dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) realizará pesquisas em saúde junto à população pediátrica. A proposição insere ainda um § 6º para reforçar a obrigação de tratamento sigiloso dos dados pessoais coletados em tais pesquisas, conforme prescrito na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na justificação, o autor argumenta que a escassez de dados sobre as condições de saúde da população infantojuvenil compromete o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade a essa população. Defende também o aproveitamento do potencial científico e tecnológico do SUS para a realização de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para ser analisada inicialmente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, a fim de adequar o PL às normas de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi aprovada a Emenda nº 1-CDH, de autoria do Senador Romário, que inclui a cláusula de vigência, para determinar que a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada com a Emenda nº 1-CDH, a proposição encontra-se, agora, sob análise da CAS, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como se trata de decisão terminativa, cabe ainda analisar os aspectos formais da iniciativa. Nesse sentido, o projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em conformidade com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta e isso também pode ser dito em relação à regimentalidade.

Quanto ao mérito na área da saúde, é louvável a intenção do autor de promover a realização de pesquisas junto à população infantil. O PL nº 1.881, de 2022, aprimora o ECA, fortalecendo a proteção à saúde da criança, consagrada na CF, com potencial de auxiliar na mitigação do grave problema de saúde pública relacionado aos órfãos terapêuticos, termo empregado para designar a população infantil, que representa parcela significativamente reduzida das pesquisas clínicas.

É importante ressaltar, como citado pelo autor do projeto em sua justificação, que a carência de dados sobre as condições de saúde da população infantil constitui fator restritivo a uma assistência terapêutica de qualidade. De



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

fato, é por meio das pesquisas científicas que se obtém o conhecimento para desenvolver novos medicamentos, métodos e procedimentos para enfrentar os problemas de saúde. Afinal, já se tem demonstrado historicamente que os avanços da pesquisa pediátrica reduzem de maneira significativa a mortalidade e melhoram a qualidade de vida das crianças.

Notadamente, a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que *dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos*, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, reconheceu que há casos em que a pesquisa é essencial para os grupos vulneráveis, neles incluídas as crianças, e trouxe garantias de proteção para essa população, enquanto participante de pesquisas clínicas.

Com efeito, o cumprimento do dever do Estado de assegurar à criança o direito à saúde, que se efetiva por meio da execução de políticas públicas direcionadas à população pediátrica, deve considerar a necessidade de preencher essa lacuna científica e promover pesquisas empregando as melhores práticas.

Ademais, no que se refere à mortalidade infantil, o número de óbitos por causas evitáveis em menores de 5 anos no país em 2023 foi superior a 37 mil, conforme dados preliminares obtidos do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM). Segundo o Relatório Nacional Voluntário (RNV) 2024, que aborda os esforços do Brasil em relação aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), atualmente, o país encontra-se dentro da meta de redução da mortalidade de crianças menores de 5 anos – que é de 25 por 1.000 nascidos vivos até 2030.

No entanto, tal resultado somente será mantido se o Brasil obtiver uma taxa de diminuição desse indicador de mortalidade seis vezes maior entre 2023 e 2030 (0,93 óbitos por mil nascidos vivos por ano) do que a observada entre 2016 e 2022 (0,15 óbitos por mil nascidos vivos por ano). Isso porque tal indicador tem se elevado desde a pandemia de covid-19, passando de 14,0 em 2020 para 15,5 óbitos por mil nascidos vivos em 2022, considerando dados já consolidados nos sistemas de informação em saúde.

Nesse contexto, vale destacar que a proposição legislativa em análise está em consonância com os esforços envidados pelo Poder Público



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

para atingir as metas pactuadas internacionalmente, no âmbito da Agenda 2030, no que se refere à redução da mortalidade infantil no país.

Além disso, o PL nº 1.881, de 2022, reconhece a relevância e os benefícios da pesquisa em populações pediátricas e valoriza o potencial do nosso SUS para sua realização, fortalecendo as políticas públicas de saúde em nosso país destinadas às crianças, a exemplo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) e da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância (PNIPI).

Assim, o projeto é relevante não apenas para a redução da mortalidade infantil, mas também para a promoção das melhores práticas de assistência em saúde, construídas com base em dados científicos e evidências provenientes de pesquisas realizadas empregando-se as melhores práticas.

Por fim, no que tange aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade, oferecemos emenda para eliminar a redundância do § 6º, o qual não inova o ordenamento jurídico por meramente reforçar a obrigação de tratamento sigiloso dos dados pessoais coletados em tais pesquisas, conforme já prescrito pela LGPD.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, com a Emenda nº 1-CDH e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Suprima-se o § 6º acrescido ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

10 de julho de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, *que altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.881, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população pediátrica.

Para tanto, o art. 1º do PL dá nova redação ao *caput* do art. 14 do ECA para dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) realizará pesquisas em saúde junto à população pediátrica. O art. 1º do PL acrescenta, ainda, o § 6º ao art. 14 para dispor que os dados pessoais coletados pelas pesquisas em saúde realizadas pelo SUS terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na justificção, defende-se que a ausência de dados sobre as condições de saúde da população pediátrica constitui um fator restritivo para o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade às crianças e aos adolescentes. Argumenta-se, ainda, que é preciso explorar o potencial do SUS para produzir conhecimento científico por meio de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Em relação à técnica legislativa – em respeito à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 –, propomos apenas uma emenda para incluir a necessária cláusula de vigência da lei em que o PL vier a se transformar, sem qualquer modificação em relação ao mérito da proposta.

Reconhecemos o mérito do projeto, pois reforça o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Assim, conforme estabelecido pelo ECA, é garantido a eles o direito à proteção da vida e da saúde. Isso se dá por meio da implementação de políticas públicas que assegurem condições para um nascimento seguro e um desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

Ademais, é importante destacar que o direito à saúde vai além da simples garantia de acesso a serviços médicos. Compreende, também, o dever do Estado de implementar políticas públicas que promovam a saúde e o bem-estar da população. Desse modo, as pesquisas em saúde focadas em crianças e adolescentes são essenciais, pois fornecem informações indispensáveis para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às reais necessidades desse segmento populacional. Para que o poder público possa oferecer soluções adequadas, precisa primeiro conhecer as causas do problema. Dispondo dessas informações, será mais viável, inclusive, investir em prevenção dos agravos, diminuindo a necessidade de cuidar dos enfermos, que consideramos ser um ideal a ser perseguido.

Nesse contexto, embora o Brasil tenha observado um declínio da mortalidade infantil, de acordo com dados do Painel de Monitoramento da Mortalidade Infantil e Fetal, em 2023, o total de óbitos infantis ultrapassou 30 mil casos. Coletar dados sobre as condições de saúde dessa população é

essencial para prevenir as mortes evitáveis e garantir o bem-estar de nossas crianças.

Já em reação à saúde dos adolescentes, precisamos lembrar que a população entre 12 e 18 anos está em uma etapa crucial da vida, caracterizada por intensas e complexas transformações físicas, psíquicas e sociais. Essas mudanças não apenas moldam sua experiência de mundo, mas também influenciam diretamente seu bem-estar e desenvolvimento. Por isso, é importante que tenhamos dados sobre a saúde desses jovens para que possamos identificar padrões, conhecer desafios comuns e desenvolver ações que atendam efetivamente às suas necessidades específicas.

A iniciativa de pesquisar a saúde de crianças e adolescentes é indispensável para assegurar a proteção integral dessa população. Esse esforço não só reflete o compromisso do Estado com o desenvolvimento saudável desse grupo, mas também aprimora a formulação de políticas públicas baseadas em dados concretos.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, o seguinte artigo:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator



Relatório de Registro de Presença

30ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
SERGIO MORO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1881/2022)

NA 30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 – CDH.

10 de julho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1881, DE 2022

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.



SF/22798.98658-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, pesquisas em saúde e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

.....
§ 6º Os dados pessoais coletados nas pesquisas de que trata o *caput* terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, a Lei Orgânica da Saúde e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a atenção integral à saúde de nossos jovens. No entanto, não é isso o que se observa na prática.

Além dos já conhecidos déficits de financiamento, constitui fator restritivo para o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade a carência de informações sobre as condições de saúde da população infantojuvenil, as enfermidades que mais acometem esse segmento e suas peculiaridades sanitárias.

O alerta mundial sobre a teratogenicidade do vírus Zika, feito por pesquisadores brasileiros, mostrou como o Sistema Único de Saúde (SUS) – com sua dimensão, organização, estratificação e capilaridade sem paralelo em outros países – tem potencial para produzir conhecimento científico. É preciso explorar esse potencial em benefício de nossa população, promovendo o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio da realização de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública que tenham relevância sócio-sanitária e que reflitam as necessidades e desigualdades regionais.

Por isso, propomos o fomento, pelo SUS, de pesquisas em saúde voltadas para o público infantojuvenil, resguardando-se o sigilo dos dados pessoais coletados.

Certos dos benefícios de nossa iniciativa, contamos com o apoio de nossos pares para que ela seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22798.98658-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art14
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

2

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.563, de 2021, do Deputado Doutor Luizinho, que *institui, em âmbito nacional, o Julho Neon como mês da saúde bucal*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 2.563, de 2021, de autoria do Deputado Doutor Luizinho, que *institui, em âmbito nacional, o Julho Neon como mês da saúde bucal*.

A proposição é composta por três artigos. Seu art. 1º cuida de seu objeto principal, ou seja, instituir o chamado Julho Neon como mês da saúde bucal em âmbito nacional, ao passo que o art. 2º estabelece que campanhas nacionais de conscientização da população sobre a importância desse tema serão realizadas ao longo de julho.

O art. 3º, cláusula de vigência, define que a lei gerada pela eventual aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor esclarece que o objetivo da medida proposta é chamar a atenção da sociedade para a importância da saúde bucal, alertando os brasileiros durante o mês de julho sobre os cuidados necessários para a manutenção de uma vida saudável.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva da CAS, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a proposição está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critérios para a instituição de datas comemorativas*, estabelece que a inclusão de efemérides no calendário nacional deve ser justificada pela alta significação da data para os variados segmentos da sociedade brasileira. Seu art. 2º detalha os métodos para demonstrar tal significação, ou seja, por meio de consultas e de audiências públicas, que devem ser devidamente documentadas e realizadas com entidades legalmente reconhecidas, vinculadas ao objeto da proposição.

Além disso, o art. 3º exige que a divulgação dessas atividades seja ampla, utilizando-se dos meios oficiais de comunicação. Por fim, o art. 4º da mesma lei obriga que qualquer projeto que proponha a inclusão de nova data comemorativa esteja acompanhado de comprovação de consultas ou de audiências públicas realizadas.

Assim, sobre tais exigências da Lei nº 12.345, de 2010, cabe registrar que foi realizada audiência pública nesta CAS em 27 de novembro de 2025 – com representantes do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Saúde, da Academia Brasileira de Odontologia, da Associação Brasileira de Odontopediatria e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária –, oportunidade em que foi reconhecida pelos vários convidados a alta significação da instituição do Julho Neon para a saúde bucal.

Em relação ao mérito, cabe apontar que, apesar dos avanços promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a área da saúde bucal ainda enfrenta grandes desafios para seu desenvolvimento.

De fato, informações muito importantes sobre o quadro da saúde bucal no País foram obtidas pela edição de 2023 da Pesquisa Nacional de Saúde Bucal (PNSB), encerrada no primeiro semestre de 2024. Nessa pesquisa, figuram dados atualizados sobre o perfil epidemiológico da saúde bucal dos brasileiros, por meio da identificação das doenças bucais mais prevalentes. Infelizmente, esses dados demonstram existirem ainda grandes desigualdades regionais na ocorrência dessas patologias e no acesso aos serviços de saúde.

O levantamento mostra que pouco mais da metade das crianças (53,17%) estavam livres de cárie, enquanto apenas 5,20% dos adultos e 1,03% dos idosos apresentavam a mesma condição. Além disso, cerca de 37,17% das crianças de 5 anos nunca tinham ido ao dentista e 45,85% delas não havia procurado atendimento odontológico no último ano.

Entre adolescentes de doze anos de idade, quase metade estava livre de cáries, mas 36,85% deles relataram ter pelo menos um dente permanente com cárie não tratada e 16,97% tinham sentido dor de dente nos últimos seis meses anteriores à pesquisa.

No grupo de jovens de 15 a 19 anos de idade, 20% haviam sentido dor de dente nos últimos 6 meses, e 43,73% tinham um ou mais dentes com cárie dentária não tratada. Relataram ainda que a saúde bucal impactou as atividades diárias de 18,89% dos respondentes ao comer e de 17,58% ao dormir.

Nos adultos de 35 a 44 anos, aproximadamente metade dos adultos apresentava um ou mais dentes com cárie dentária não tratada, com variações regionais. Destaque-se que os maiores percentuais se encontram nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Além disso, também metade dos adultos apresentava necessidade de algum tipo de prótese, sendo mais frequente a parcial para os dois maxilares.

As pessoas idosas de 65 a 74 anos apresentaram em média 23,55 dentes com experiência de cárie – com média de 2,78 dentes obturados ou restaurados, 0,92 dente cariado e 19,86 dentes perdidos devido à cárie dentária. Aproximadamente 70% delas necessitavam de algum tipo de prótese dentária

e os desdentados correspondiam a 36,48% dessa subpopulação, com percentual semelhante entre as regiões geográficas.

Os dados da PNSB 2023 demonstram, de forma inequívoca, que o País precisa avançar de maneira firme e contínua na ampliação e na qualificação das ações de saúde bucal. De fato, a persistência de indicadores negativos da prevalência de lesões e de agravos bucais revela que a cobertura assistencial atual ainda é insuficiente para responder às necessidades da população, especialmente entre grupos mais vulneráveis.

Para que esse avanço se concretize, é essencial reforçar o eixo da prevenção, por meio de estratégias educativas amplas e permanentes. Com a atuação direta de odontólogos e outro profissionais de saúde do setor público e da iniciativa privada, as campanhas de conscientização, com instruções de higiene bucal, são certamente as formas mais eficazes para reduzir a incidência de lesões e para melhorar os hábitos de cuidado diário.

A combinação entre ações clínicas e iniciativas de educação em saúde cria um ambiente favorável para mudanças de comportamento, contribuindo para reduzir desigualdades e para promover melhores condições de saúde bucal em todo o território nacional.

É nessa direção que caminha o projeto em comento, visto que busca reservar um mês inteiro para a realização de campanhas sobre a importância da saúde bucal. Não há dúvida de que será valioso para a sociedade em geral a criação do mês da saúde bucal. Essa iniciativa dará mais um passo em prol de uma cultura de prevenção de lesões que afetam o sorriso e o bem-estar dos brasileiros.

Por essas razões, é meritório o PL nº 2.563, de 2021.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.563, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2563, DE 2021

Institui, em âmbito nacional, o Julho Neon como mês da saúde bucal.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2045248&filename=PL-2563-2021



[Página da matéria](#)

Institui, em âmbito nacional, o Julho Neon como mês da saúde bucal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, em âmbito nacional, o Julho Neon como mês da saúde bucal.

Art. 2º Serão realizadas, durante todo o mês de julho, campanhas nacionais de conscientização da população sobre a importância da saúde bucal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 50/2023/SGM-P

Brasília, 23 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.563, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui, em âmbito nacional, o Julho Neon como mês da saúde bucal”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 23 / 03 / 23

Hora: 15:55

Por: Ruy Bressan Saldanha - Mat. 31574

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.799, de 2025, do Senador Alan Rick, que *institui o Dia Nacional de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame, desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 1.799, de 2025, de autoria do Senador Alan Rick, que propõe, em seu art. 1º, a instituição do Dia Nacional de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), a ser comemorado anualmente em 16 de maio.

O art. 2º estabelece que a proposta visa destacar a relevância dessas instituições para o desenvolvimento social, cultural e educacional dos trabalhadores do comércio e da sociedade em geral.

O art. 3º determina que, na data em questão, serão realizadas atividades, eventos e campanhas em parceria com o Sesc e o Senac, visando ampliar o conhecimento sobre as ações e relevância dessas entidades.

No art. 4º está contido o permissivo para que a sociedade civil, em parceria com o poder público, possa organizar e realizar atividades



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

alusivas à data. Por fim, o art. 5º determina a entrada em vigor imediata da Lei, se aprovada.

Na justificativa, o senador destaca o papel histórico do Sesc e do Senac desde sua fundação em 1946. O Sesc é reconhecido por sua atuação na promoção da saúde, cultura e inclusão social, enquanto o Senac é referência na formação profissional e adaptação às novas demandas do mercado, como a digitalização e áreas emergentes.

Afiança, também, que a data de 16 de maio já é celebrada pelo Sistema S em diversos estados brasileiros, como Espírito Santo, Goiás, Roraima, Pernambuco, Sergipe e Mato Grosso, e está em análise em outros. Ademais, argumenta que torná-la uma comemoração nacional reforça o reconhecimento público dessas instituições e valoriza os profissionais que atuam diariamente em prol da educação, saúde, lazer e qualificação profissional.

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Educação (CE), cabendo à última decidir terminativamente.. A matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A distribuição do Projeto a esta Comissão, justifica-se no art. 100, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que lhe atribui a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego, seguridade e assistência social, proteção e defesa da saúde, que são, todos, temas relacionados ao campo de atuação do Sesc e do Senac.

A constitucionalidade da proposição está presente, pois foram observados os arts. 22, incisos I e XVI, 23, inciso V, 24, incisos VII e XII, e 48, *caput*, todos da Constituição Federal, que colocam a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto à sua apreciação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O Projeto não dispõe sobre matéria reservada a Lei Complementar, não apresenta contrariedade a princípio geral do direito ou tratado internacional e seu processamento se acha de acordo, até o presente momento, com o Regimento Interno desta Casa.

No mérito, entendemos que o projeto merece aprovação.

O Sesc e o Senac, que foram criados na década de 1940, constituem, juntamente com o Serviço Social da Indústria (Sesi) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), o ponto de partida do chamado “Sistema S”.

Para contextualizar sua importância no desenvolvimento da história brasileira, devemos partir de três fatos primordiais:

Primeiro, sua relevância na oferta de serviços de formação e aperfeiçoamento profissional em um Brasil pouco urbanizado, pouco alfabetizado e ainda profundamente arraigado a práticas comerciais e administrativas antigas.

Segundo, sua eminente função de oferecer serviços médicos, odontológicos, educacionais, culturais e esportivos para um Brasil que, à época, não possuía um serviço público unificado de saúde e que pouco ou nada incentivava a atividade física e a cultura.

Terceiro, seu desenho institucional inovador para a época, que constituiu um embrião daquilo que décadas depois viemos a chamar de terceiro setor.

Desde sua fundação, portanto, o Sesc e o Senac constituem entidades de importância capital para o nosso desenvolvimento social, contemplando grande número de atividades educacionais em diversas áreas, como a gastronomia, a hotelaria, o design gráfico, o design de interiores, a gestão comercial, a propaganda e marketing, a análise e desenvolvimento de sistemas, a moda, a logística, entre outras.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Representam, ainda, um polo cultural importantíssimo, promovendo grande número de atividades no campo das artes plásticas, da música e das artes performáticas, além da publicação de livros. Da mesma forma, constituem um apoio fundamental para a oferta de serviços de saúde a seus associados.

Além disso, recordemos, trata-se de uma rede de serviços de âmbito nacional, amplamente capilarizada pelo nosso território e que, ao mesmo tempo, por ser vinculada às Federações de Comércio, possui a capacidade de se adaptar às necessidades de cada Estado.

Portanto, justa e oportuna a adoção de data de celebração desses dois órgãos, pelo que concorremos com a opinião do Autor da proposição e opinamos pela sua aprovação.

Unicamente, julgamos pertinente dispensar algumas ponderações quanto ao conteúdo da proposição, com propostas de emenda para seu aperfeiçoamento.

O art. 2º é redigido de forma explicativa, indicando os objetivos do projeto e as atividades desempenhadas pelo Sesc e Senac. Esse tipo de dispositivo programático não é usual na técnica legislativa brasileira, mas nos orientamos por mantê-lo, dado que, por se tratar de norma que objetiva um dia de valorização das atividades daquelas entidades, seria cabível preservar, no próprio texto legal, os fundamentos dessa valorização.

O art. 3º, por outro lado, dispõe sobre a obrigação de que o Poder Público – implicitamente referido – realize atividades em parceria com o Sesc e o Senac pela passagem do Dia Nacional, em violação tanto à autonomia do Poder Executivo (e possivelmente dos entes federativos), quanto à autogestão dos próprios órgãos homenageados, que possuem capacidade administrativa de dispor como e quando realizam suas atividades. Ressalte-se que, ademais, os Executivos federal, estaduais e municipais já possuem capacidade de celebrar tais parcerias, observando-se o interesse público, naturalmente.

O mesmo pode ser dito do art. 4º, que permite que a sociedade civil em parceria com o Poder Público realize atividades alusivas ao Dia



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nacional. Trata-se de dispositivo inócuo, dado que essa capacidade já existe, sendo desnecessário reiterá-la.

Assim, propomos emenda para a supressão desses dois dispositivos, mantendo o núcleo normativo essencial da proposição.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.799, de 2025, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

Suprimam-se os arts. 3º e 4º do PL nº 1.799, de 2025, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1799, DE 2025

Institui o Dia Nacional de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Dia Nacional de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), a ser comemorado anualmente no dia 16 de maio.

Art. 2º O Dia Nacional de Valorização e Reconhecimento do Sesc e do Senac tem como objetivo destacar a importância das atividades desenvolvidas por essas instituições em prol do desenvolvimento social, cultural e educacional dos trabalhadores do comércio e seus dependentes, e de toda a sociedade civil, com ênfase no acesso a serviços e programas de qualidade nas áreas de cultura, saúde, educação, esporte, lazer e qualificação profissional.

Art. 3º No Dia Nacional instituído por esta Lei, serão realizadas atividades, eventos e campanhas educativas em parceria com o Sesc e o Senac, com vistas a ampliar o conhecimento sobre a atuação dessas instituições e sua relevância para a comunidade.

Art. 4º A sociedade civil, em parcerias com o poder público, poderá organizar e realizar atividades, eventos e campanhas alusivas ao Dia Nacional de Valorização e Reconhecimento do Sesc e do Senac, de modo a sensibilizar a população sobre o impacto positivo dessas instituições no desenvolvimento de suas comunidades.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) têm uma longa história de contribuição contínua para o bem-estar da sociedade brasileira. A atuação deles vai além das fronteiras do comércio, impactando positivamente áreas vitais como saúde, educação, cultura, esporte e lazer.

O Sesc, desde a sua fundação em 1946, tem sido uma verdadeira ponte para a inclusão social. Suas unidades oferecem desde atendimentos médicos até atividades culturais. A instituição contribui prioritariamente para a promoção da saúde física e mental dos trabalhadores do comércio e seus dependentes. Além disso, é um verdadeiro agente de valorização da cultura local, promovendo espetáculos, exposições e projetos culturais acessíveis para todos. As iniciativas do Sesc são um reflexo de seu compromisso com a formação integral do cidadão, com um olhar atento para as questões sociais e de bem-estar.

O Senac, por sua vez, tem sido um pilar fundamental na formação de profissionais qualificados para o mercado de trabalho. Criada em 1946, a instituição tem proporcionado valiosas oportunidades ao longo das décadas. Ela oferece cursos técnicos de qualidade que abrem portas para diversas áreas e carreiras, por meio de suas unidades espalhadas por todo o Brasil. Além disso, o Senac tem se adaptado às novas demandas, criando cursos e programas focados na digitalização e em áreas emergentes, garantindo que seus alunos estejam preparados para as transformações da economia global.

A data de 16 de maio é comemorada pelo próprio Sistema S e já é reconhecida em pelo menos seis estados – Espírito Santo, Goiás, Roraima, Pernambuco, Sergipe e Mato Grosso – e está em análise em diversos outros.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Tornar a data uma comemoração nacional é uma forma de reafirmar a importância histórica e social dessas instituições e a relevância de suas ações na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Este dia será um marco para refletirmos sobre a contribuição desses serviços para o nosso desenvolvimento social, promovendo maior visibilidade às suas atividades e ampliando o reconhecimento de seu trabalho por parte da sociedade brasileira.

Cabe, ainda, ressaltar que todo esse trabalho se coaduna com o compromisso do País com a Agenda 2030 da ONU, que orienta justamente os países a adotarem práticas sustentáveis e inclusivas para garantir um futuro melhor para as próximas gerações. As ações do Sesc e do Senac estão diretamente alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), principalmente em áreas como educação de qualidade; trabalho decente e crescimento econômico; saúde e bem-estar; e redução das desigualdades.

Estabelecer uma data para a valorização e reconhecimento dessas instituições é também uma forma de homenagear os milhares de profissionais que diariamente se dedicam para levar educação, saúde, lazer, cultura e qualificação a todos os cantos do Brasil. São professores, médicos, técnicos, profissionais de diversas áreas que, com seu trabalho, contribuem para o desenvolvimento humano, social e econômico de milhares de pessoas, e por isso merecem nosso reconhecimento e apoio.

Este projeto, portanto, não se limita a criar uma data comemorativa. Ele visa promover um debate sobre a importância do Sesc e do Senac no desenvolvimento do Brasil, estimulando a participação ativa da sociedade e das autoridades públicas em iniciativas que favoreçam a educação, a qualificação e o bem-estar coletivo. Por este motivo, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Senador ALAN RICK



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.120, de 2022, da Câmara dos Deputados, que *Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 2.120, de 2022, de iniciativa do Deputado Federal Pedro Uczai, que *institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19*.

O projeto é composto por dois artigos: o art. 1º institui a homenagem consignada na ementa, a ser celebrada, anualmente, no dia 12 de março; seu parágrafo único explica que a data escolhida recai no dia de falecimento da primeira pessoa brasileira em decorrência da covid-19. Por sua vez, o art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência, a qual estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor ressalta que

A pandemia [...] se transformou numa inominável tragédia atravessada pela morte, pelo desamparo e pelo luto, um fenômeno social que impacta de forma direta e indelével a vida de milhões de brasileiros e brasileiras. Pessoas afetadas pela morte de seus parentes e pessoas próximas que formam a rede de afetos, atravessadas pela vivência da doença que, sendo leve, impôs o medo pela incerteza do futuro e, sendo grave, marcou pelo sofrimento [...].

O Projeto de Lei nº 2.120, de 2022, não recebeu emendas e foi distribuído para análise desta Comissão de Assuntos Sociais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre saúde e temas correlacionados. Neste sentido, observa-se que a matéria atende aos preceitos regimentais.

Quanto à constitucionalidade, não se vislumbram quaisquer vícios. A União, de forma concorrente com Estados e Distrito Federal, possui competência para legislar sobre cultura na forma do art. 22, IX, e sobre defesa da saúde, nos termos do inciso XII, do mesmo artigo da Constituição Federal

Não se verificam, igualmente, óbices quanto à juridicidade da proposição, uma vez que esta atende aos princípios gerais do direito e da técnica legislativa.

No mérito, o projeto merece prosperar.

A pandemia da covid-19 representou o maior desafio sanitário enfrentado pela humanidade no século XXI. No Brasil, foram registrados milhões de casos e centenas de milhares de óbitos, em um cenário de colapso dos sistemas de saúde, escassez de equipamentos de proteção individual, falta de leitos de UTI, ausência inicial de tratamentos eficazes ou vacinas e completa falta de coordenação central.

O projeto visa a criação de um dia de memória nacional dedicado a homenagear as vítimas da covid-19, destacando a profundidade dos efeitos que a crise sanitária provocou em nosso país, sobretudo na dimensão humana.

A pandemia da covid-19 deixou evidente que disputas políticas e a falta de coordenação nacional podem comprometer gravemente a capacidade do Estado de proteger sua população em momentos de crise. No Brasil, assistimos à fragmentação e responsabilidades e à politização de medidas que poderiam ter salvado a vida de milhares de brasileiras e brasileiros, como uso de máscaras, distanciamento físico e a própria vacinação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Paralelamente, o avanço do negacionismo científico tornou-se um dos fatores mais nocivos ao enfrentamento da crise. A desinformação e a deslegitimação de pesquisadores e instituições científicas, bem como a defesa de métodos sem respaldo técnico comprometeram a adesão da população a medidas essenciais e atrasaram a vacinação em larga escala.

Estas práticas não só ampliaram o impacto da doença, como também revelaram como a manipulação político da dúvida e da mentira pode ameaçar vida. Essa experiência reforça a urgente necessidade de fortalecer a governança pública e assegurar que decisões estratégicas em saúde sejam orientadas por critérios técnicos e pelo interesse coletivo.

Com mais de 700 mil mortes no Brasil, o projeto reconhece publicamente as perdas e a dor de milhares de famílias. É um gesto de empatia e respeito institucional. A data proposta contribui para que esta tragédia sanitária não seja esquecida, funcionando como um alerta para a importância da ciência, da saúde pública e da solidariedade social.

O Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19 é uma iniciativa digna, sensível e relevante. Vai além da formalidade: representa um gesto de humanidade e de construção da memória histórica do Brasil.

Para que esse dia tenha real valor, é necessário que seja lembrado com respeito, ações educativas, homenagens públicas e compromisso com a saúde coletiva. Serve como espaço para repensar políticas públicas, valorizar os profissionais de saúde, prevenir futuras crises sanitárias e, sobretudo, fortalecer o SUS.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.120, de 2022.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2120, DE 2022

Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2200703&filename=PL-2120-2022



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de março.

Parágrafo único. O Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19, que recai na data de falecimento da primeira pessoa brasileira em decorrência da Covid-19, tem como finalidade honrar a memória das vítimas da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 106/2023/SGM-P

Brasília, 19 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.120, de 2022, da Câmara dos Deputados, que "Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19".

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

19 05 23
15 40
B

5

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.203, de 2022 (PL nº 8446, de 2017), do Deputado Covatti Filho, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na área de assistência social.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.203, de 2022, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na área de assistência social.*

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 31 de agosto de 2017, pelo Deputado Federal Covatti Filho. O texto inicial da proposição pretendia alterar o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), para dizer que os hospitais filantrópicos têm direito à gratuidade de justiça.

Em seu curso pela Câmara dos Deputados, o projeto tramitou pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi relatado pelo Deputado Dr. Sinval Malheiros, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foi relatado pelo Deputado Felipe Francischini.

O projeto foi finalmente aprovado em 2021, na forma de emenda substitutiva que, de modo geral, manteve o mérito inicial do PL, mas com alguns ajustes redacionais: (i) em vez de mudar a redação do *caput* do art. 98

do CPC, acresceu um § 3º ao seu art. 82; e, (ii) em vez de usar a expressão “hospitais filantrópicos”, utilizou-se da expressão “pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana”.

O PL foi remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 5 de maio de 2021, tendo sido despachado às Comissões em 2023.

Em suma, com as alterações que propõe ao texto do Código de Processo Civil, o projeto, consoante os termos de sua própria justificação, tem por objetivo estabelecer que as pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na assistência social gozam de isenção de despesas processuais e não necessitam adiantar o pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem serão condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, custas ou despesas processuais ao final, em caso de sucumbência, salvo comprovada má-fé.

Na sua justificação, o autor da matéria argumenta que “o grande número de questões judiciais” traz elevados prejuízos aos hospitais filantrópicos, onerados fortemente pelas custas e despesas processuais perante o Poder Judiciário brasileiro. Assim, o benefício legal à gratuidade da justiça, conforme previsto nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, seria capaz de reduzir, em alguma medida, os custos de funcionamento das entidades médicas-hospitalares, de modo que se mantivesse a “oferta pública, gratuita e universal de serviços de saúde no Brasil”.

A cláusula de vigência, constante do **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão, de onde seguirá posteriormente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS analisar proposições que versem sobre seguridade social e sobre proteção e defesa da saúde. No caso em tela, o PL nº 2.203, de 2022, dispõe sobre entidades sem fins lucrativos que atuam na área da assistência social e prestam atenção à saúde à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), o que justifica a sua análise por parte deste Colegiado.

Quanto ao mérito, o projeto de lei em comento acrescenta dispositivo ao CPC para dispensar as pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado à saúde humana e na assistência social do pagamento dos encargos processuais nas ações judiciais em que estiverem envolvidas.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória, pois institui medida que pode contribuir para o equilíbrio financeiro das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Tais instituições, apesar de prestarem serviço público relevante nas áreas de saúde, educação e assistência social, sabidamente têm enfrentado problemas crônicos de financiamento.

O rompimento do equilíbrio econômico-financeiro dessas entidades ocorre por diversas causas, como o subfinanciamento persistente, problemas gerenciais, aumento dos custos dos insumos e da mão de obra, incorporação tecnológica e de novos medicamentos, e a própria judicialização da saúde, fenômeno em que o número de demandas judiciais relacionadas à assistência à saúde é crescente e acarreta mais custos para os prestadores de serviços de saúde, públicos e privados, inclusive as entidades em questão.

Assim, reconhecemos como benéfica a gratuidade judiciária para as entidades sem fins lucrativos que atuam no campo da saúde e da assistência social, conforme propõe o PL, pois tal medida deve minimizar o impacto das ações judiciais, cujos custos podem comprometer a sua capacidade assistencial e, por consequência, prejudicar as populações que dependem de seus serviços.

Contudo, alguns ajustes são salutares para que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados se insira adequadamente na lógica macroscópica do ordenamento jurídico.

Com efeito, inicialmente, entendemos que algumas emendas redacionais são necessárias.

Em primeiro lugar, é mais acertado, de fato, acrescentar o novo dispositivo ao art. 98 do CPC, como inicialmente constante na proposição. Isso, porque referido dispositivo é o que trata, de modo específico, sobre o instituto da gratuidade de justiça, ao passo que o art. 82 do CPC trata das despesas processuais de modo geral. Como se está tutelando uma nova hipótese de gratuidade, sustenta-se que o melhor é, de fato, modificar o pertinente dispositivo do Código.

Em segundo lugar, entende-se que é melhor, em vez de enumerar as isenções no dispositivo legal, fazer uma simples referência genérica à gratuidade de justiça de modo amplo, cujo objeto já é tratado no próprio § 1º do art. 98 do CPC, inclusive de modo mais amplo do que aquele aprovado na Câmara dos Deputados.

Em terceiro lugar, em termos redacionais, aprimoramos o texto para se referir ao campo de atuação das entidades beneficiadas.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.203, de 2022, na forma do seguinte **Substitutivo**:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 2.203, de 2022)

PROJETO DE LEI Nº 2.203, DE 2022

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para

estabelecer a gratuidade de justiça às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestam serviço nas áreas de assistência social e de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 98.**

.....

§ 9º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestam serviço nas áreas de assistência social e de saúde têm direito à gratuidade da justiça, na forma e na extensão estabelecidas nesta Seção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na área de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que as pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, bem como aquelas atuantes na área de assistência social, gozarão de isenção de custas processuais, de honorários periciais e advocatícios e de outras despesas processuais que porventura se façam necessárias.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82.

.....

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, bem como aquelas atuantes na área de assistência social, gozam de isenção e não necessitam adiantar o pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

serão condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, custas ou despesas processuais ao final da causa, salvo comprovada má-fé, nas causas em que estiverem envolvidas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 48/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.446, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na área de assistência social”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213358215200>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2203, DE 2022

(nº 8.446/2017, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na área de assistência social.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1593585&filename=PL-8446-2017



[Página da matéria](#)

6



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, da Deputada Nely Aquino, que *dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 1.799, de 2023, de autoria da Deputada Nely Aquino, que versa sobre ações de avaliação periódica de saúde da mulher no Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre campanhas educacionais acerca da prevenção de doenças frequentes nesse grupo populacional.

O art. 1º do projeto delimita seu escopo, já descrito.

O art. 2º obriga que os serviços de saúde do SUS disponibilizem procedimento, a ser realizado preferencialmente a cada ano, que permita a avaliação médica completa da saúde da mulher, observando protocolos e diretrizes que considerem as principais doenças e características individuais da paciente (faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores).

O art. 3º assegura a toda mulher o direito de realizar, ao menos anualmente, a avaliação médica completa de saúde de que trata o projeto.

O art. 4º determina que o poder público implemente campanhas de conscientização voltadas à prevenção de doenças e agravos à saúde da mulher, com ações específicas: palestras, simpósios, debates sobre a importância das atividades físicas; oferta de exames preventivos e também outros de triagem para a detecção precoce de hipertensão arterial, diabetes e dislipidemias, entre outras afecções; orientação nutricional; capacitação de profissionais do SUS; e orientações sobre o calendário vacinal e a atenção à saúde mental.

Por fim, o art. 5º estabelece que a lei gerada pelo projeto entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificativa, a autora sustenta que doenças como o câncer de mama e as enfermidades cardiovasculares figuram entre as principais causas de mortalidade feminina no Brasil, o que ressalta a importância de que sejam estabelecidas diretrizes legais que balizem estratégias de prevenção, diagnóstico precoce, acompanhamento periódico e a execução de campanhas educativas para a saúde da população feminina.

A matéria foi distribuída para a apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da CAS, de onde seguirá para a deliberação do Plenário.

A CDH opinou pela aprovação do PL, com a Emenda nº 1-CDH, que acrescenta que a avaliação médica completa da saúde de que trata o art. 2º deve ser estruturada e realizada considerando também a eventual condição de deficiência da mulher.

II – ANÁLISE

A distribuição do PL nº 1.799, de 2023, para a CAS está amparada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui a esta Comissão competência para opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e às competências do SUS.

Conforme já ressaltado no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição trata de tema de relevância para a saúde pública brasileira.

De fato, dados epidemiológicos indicam que parcela expressiva da morbimortalidade feminina está associada a doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), muitas das quais podem ser prevenidas, diagnosticadas precocemente ou controladas mediante acompanhamento regular no âmbito da atenção primária à saúde.

Entre essas enfermidades, destacam-se as doenças cardiovasculares, que permanecem como a principal causa de morte entre mulheres no Brasil. Estimativas recentes indicam que tais doenças respondem por aproximadamente 30% dos óbitos femininos no País, incluindo condições como infarto agudo do miocárdio e acidente vascular cerebral.

No campo das neoplasias, o câncer de mama destaca-se como o tipo de câncer mais incidente entre as mulheres brasileiras. Segundo estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA), são registrados mais de 70 mil novos casos por ano, o que corresponde a uma taxa de incidência superior a 60 casos por 100 mil mulheres. Outro agravo relevante é o câncer do colo do útero, que apresenta estimativa anual superior a 17 mil novos casos e permanece como importante causa de mortalidade feminina, especialmente em regiões com menor cobertura de rastreamento.

Além dessas enfermidades, condições como hipertensão arterial, diabetes *mellitus* e dislipidemias apresentam elevada prevalência entre mulheres adultas e idosas e constituem fatores de risco importantes para doenças cardiovasculares e outras complicações crônicas, de acordo com levantamentos como a Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL), realizada pelo Ministério da Saúde.

Esses fatos evidenciam que é preciso utilizar estratégias de promoção da saúde, rastreamento e acompanhamento periódico para o manejo das DCNT, que têm melhor prognóstico quando identificadas em estágios iniciais.

Nesse contexto, cumpre reconhecer que o SUS já desenvolve importantes políticas públicas voltadas à promoção da saúde da mulher, sendo a principal delas a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres (PNAISM), que orienta a organização das ações de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde feminina ao longo de todo o ciclo de vida.

Essa política contempla, entre outros aspectos, a saúde sexual e reprodutiva, a atenção ao pré-natal e ao puerpério, a prevenção de cânceres femininos, o cuidado no climatério e na menopausa, bem como ações relacionadas à saúde mental e à atenção a mulheres em situação de violência.

O SUS mantém também outros programas e estratégias de grande alcance voltados especificamente à saúde feminina, como as políticas de rastreamento e controle do câncer de mama e do colo do útero, que incluem a realização de exames como a mamografia e o exame citopatológico do colo uterino; e ações de atenção à saúde materna e ao pré-natal no âmbito da atenção primária.

Apesar desses avanços e de toda a estrutura de atenção à saúde da mulher, é importante reconhecer que uma das diretrizes legais do SUS – a execução de ações preventivas – ainda enfrenta desafios para sua plena implementação.

Com efeito, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece entre os objetivos do Sistema a formulação de políticas destinadas à redução de riscos de doenças e de outros agravos (art. 5º, III) e consagra como princípio organizador a integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos (art. 7º, II).

Nesse cenário, a atenção primária à saúde, organizada em torno das Unidades Básicas de Saúde e da Estratégia Saúde da Família, desempenha papel central. Tal modelo pressupõe atuação territorializada e acompanhamento contínuo da população, inclusive por meio da atuação dos agentes comunitários de saúde, que realizam visitas domiciliares e promovem a busca ativa de pessoas que necessitam de acompanhamento, vacinação ou realização de exames preventivos.

Entretanto, na prática, observa-se que muitas ações de prevenção e acompanhamento periódico da saúde da população ainda são realizadas de forma insuficiente ou irregular, problema esse que o PL em comento busca enfrentar.

Ademais, a realização de avaliações periódicas de saúde preconizadas pelo PL pode ajudar a consolidar uma cultura de prevenção e de autocuidado, o que representa estratégia fundamental para reduzir a morbimortalidade associada a doenças crônicas e outras condições evitáveis. Além de produzir impactos positivos na qualidade de vida da população, a

adoção sistemática de medidas preventivas também pode contribuir para a sustentabilidade do próprio SUS, ao reduzir a incidência de doenças em estágios avançados e a necessidade de tratamentos de maior complexidade e custo.

O SUS deve atuar como importante indutor de mudanças culturais relacionadas ao cuidado com a saúde. As campanhas educativas, de que trata o PL, exercem papel relevante nesse contexto, especialmente quando direcionadas ao público feminino. Estudos indicam que as mulheres frequentam mais os serviços de saúde, tendem a apresentar maior adesão às ações de prevenção e, usualmente, desempenham papel central no cuidado com a saúde de seus familiares, o que amplia o alcance social das iniciativas voltadas a esse grupo populacional.

Diante dessas considerações, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, apresentado pela Deputada Nely Aquino, é dotado de grande mérito ao reforçar a importância das avaliações periódicas de saúde e das campanhas de conscientização voltadas à prevenção de doenças na população feminina.

Também reputamos pertinente a emenda de redação aprovada pela CDH, que explicita a necessidade de considerar a eventual condição de deficiência da mulher na organização das avaliações de saúde, contribuindo para tornar as políticas públicas mais inclusivas e sensíveis às diferentes realidades das usuárias do sistema.

Por fim, cabe registrar ressalva quanto ao emprego da expressão “procedimento”, constante do art. 2º do projeto. No âmbito da organização dos serviços de saúde, esse termo possui significado específico, frequentemente associado à codificação e à remuneração de atos assistenciais, inclusive nos sistemas de informação do SUS.

Assim, é mais adequado utilizar expressão que remeta à adoção de protocolos, rotinas ou condutas assistenciais voltadas à avaliação periódica da saúde da mulher, evitando eventual interpretação restritiva do dispositivo. Para tanto, apresentamos subemenda de redação à Emenda nº 1-CDH, para substituir, com as adequações necessárias, o termo “procedimento” por “rotinas assistenciais”. Adicionalmente, para manter a coerência do texto do projeto, são feitos ajustes de redação também no art. 3º, em consonância com as mudanças realizadas no art. 2º.

Ademais, a partir de solicitação das áreas técnicas do Ministério da Saúde, promovemos mais uma alteração redacional no parágrafo único do art. 2º a fim de suprimir a referência à preferência ao mês do aniversário da mulher, um comando que poderia causar transtornos para a organização dos serviços, algo que certamente não é objetivo da proposta. Sendo assim, mantemos todos os benefícios das avaliações e da assistência regular inseridos na obrigação de avaliação preferencialmente uma vez ao ano.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, bem como pela **aprovação** da Emenda nº 1-CDH, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, na forma da Emenda nº 1-CDH, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O SUS estruturará, para oferta nos serviços de saúde, rotinas assistenciais que assegurem a avaliação médica completa da saúde da mulher, observados protocolos e diretrizes que contemplem as principais doenças e os agravos mais incidentes na população feminina, considerados, para cada caso, a faixa etária, a raça e a etnia, a condição de deficiência, a condição socioeconômica, o local de residência, os parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores.

.....”

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, na forma da Emenda nº 1-CDH, a seguinte redação:

“Parágrafo único. A avaliação médica completa de que trata o caput deste artigo será realizada de preferência anualmente.

.....”

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Toda mulher tem direito de realizar nos serviços públicos de saúde a avaliação médica completa de que trata o art. 2º, pelo menos uma vez ao ano, com a garantia de realização dos exames rotineiros e de triagem pertinentes, selecionados de acordo com critérios epidemiológicos relacionados às principais doenças e aos agravos mais incidentes na população feminina.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 128, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1799, de 2023, que Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

22 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, da Deputada Nely Aquino, que *dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.799, de 2023, de autoria da Deputada Nely Aquino, que *dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.*

O projeto é composto por cinco artigos. O artigo 1º define o objeto da lei, qual seja, dispor sobre a avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher e a adoção de ações para a conscientização da importância da prevenção de doenças e agravos à saúde.

O artigo 2º, por seu turno, estabelece o dever de o SUS disponibilizar avaliação da saúde da mulher segundo protocolos e diretrizes que contemplem as principais doenças e agravos mais incidentes em relação a cada

paciente, segundo faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores. Nos termos do parágrafo único desse artigo, o referido atendimento deve ser realizado de preferência anualmente e no mês de aniversário da mulher.

Já o artigo 3º garante a toda mulher o direito de realizar, nos serviços públicos de saúde, avaliação médica com todos os exames rotineiros e de triagem, de acordo com critérios epidemiológicos, dados e indicadores estatísticos, e que assegure a pesquisa de doenças e de agravos mais comuns em relação a cada paciente, segundo a idade, raça, grupo étnico, classe social, local de residência, entre outros parâmetros definidos em regulamento. O parágrafo único deste artigo estabelece a obrigatoriedade de observância, pelos serviços de saúde, dos protocolos e diretrizes terapêuticas existentes.

Por sua vez, o artigo 4º obriga o poder público, especialmente o SUS e os órgãos que o compõem, a realizar campanhas de conscientização sobre a importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde da mulher.

Por fim, o artigo 5º é a cláusula de vigência e determina que a lei porventura oriunda do PL em análise passará a vigorar a partir de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca o câncer de mama e as doenças cardiovasculares como importantes causas de mortalidade da população feminina. Alerta para a necessidade de implementação de medidas urgentes, como diagnóstico precoce e programas de saúde específicos em regiões populosas e subdesenvolvidas, a fim de reduzir as mortes precoces por doenças crônicas não transmissíveis (DCNT). Defende, ainda, a importância de se instituir, mediante lei, diretrizes para que o Poder Público possa atuar efetivamente em defesa da saúde da mulher, em que pesem as garantias de direito à saúde emanadas da Constituição Federal e positivadas na Lei Orgânica da Saúde.

O PL nº 1.799, de 2023, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuído para ser analisado na CDH, e seguirá, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre os direitos da mulher, tema presente no PL nº 1.799, de 2023, tornando regimental o exame da matéria por este Colegiado.

No mérito, é louvável a intenção da autora de fortalecer a garantia do direito à saúde da mulher por meio de ações de prevenção de doenças e de agravos à saúde. Com efeito, as mulheres são a maioria da população brasileira (51,5%, segundo dados do Censo 2022), e as principais usuárias do SUS. Segundo dados do Boletim Epidemiológico “Saúde da mulher brasileira: uma perspectiva integrada entre vigilância e atenção à Saúde”, publicado em 2023 pelo Ministério da Saúde, o número de óbitos por causas evitáveis em mulheres passou de 69,5% (em 2012) para 77,4% (em 2021), quase se igualando ao percentual observado entre os homens (78,6%).

Portanto, a atenção à saúde da mulher deve ser uma prioridade e sempre levar em conta suas necessidades de acordo com a faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, para garantir o direito de atendimento especializado e adaptado às suas condições particulares.

Nesse sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS) desempenha papel destacado na promoção da saúde integral da mulher, pois assegura o acesso a avaliações médicas periódicas e a ações de prevenção de doenças e de agravos à saúde, durante todo seu ciclo de vida.

A título ilustrativo, são de conhecimento geral as bem-sucedidas estratégias de pré-natal e saúde materna, além de outras executadas no âmbito do Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres. De igual forma, o público feminino manifesta considerável adesão às Campanhas Outubro Rosa e Março Lilás, desenvolvidas para a conscientização sobre o câncer de mama e de colo do útero, respectivamente. O estudo *Does Pink October really impact breast cancer screening?* (O Outubro Rosa realmente impacta o rastreamento do câncer de mama?), publicado na revista *Public Health in Practice*, identificou um aumento de até 39% no número de mamografias realizadas em outubro, assim como nos dois meses seguintes, em relação aos outros trimestres do ano, o que atesta o impacto positivo das campanhas de conscientização.

Contudo, em que pese o mérito das estratégias citadas, urge que o SUS continue evoluindo para garantir que todas as mulheres, independentemente de faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, tenham atendimento especializado e adaptado às suas condições particulares. Neste aspecto, o projeto está especialmente alinhado às diretrizes do Ministério da Saúde para o cuidado integral da saúde das mulheres que inclui a saúde ginecológica, os direitos sexuais e reprodutivos, a saúde materna ao longo de todo o ciclo gravídico e puerperal, a dignidade menstrual, a atenção ao climatério e à menopausa, a saúde mental e os cuidados em situações de violência.

Outro aspecto inovador da proposição é a definição de uma periodicidade para a avaliação da saúde da mulher: pelo menos uma vez ao ano, preferencialmente, no mês do seu aniversário. Sob a ótica dos direitos humanos, tal medida torna ainda mais robusta a garantia de acesso à saúde para a população feminina.

Nesse sentido, entendemos que a proposição oferece uma contribuição expressiva para os esforços de promoção à saúde da mulher. Considerando, ainda, que o texto proposto pela Casa iniciadora não é exaustivo, como denota a expressão “entre outros fatores”, contida na parte final do art. 2º da proposição, sugerimos a apresentação de uma emenda de redação para garantir a visibilidade da “condição de deficiência” à mulher que busca o SUS com o objetivo de cuidar de sua saúde.

Mulheres com deficiência têm barreiras adicionais que agravam seu acesso a políticas de saúde. Tais barreiras devem ser demolidas e a menção da condição de deficiência poderá favorecer o reconhecimento de seus direitos e garantias importantes.

Lembramos, ainda, que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres (PNAISM) tem como diretriz alcançar “as mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais (mulheres negras, indígenas, residentes em áreas urbanas e rurais, residentes em locais de difícil acesso, em situação de risco, presidiárias, de orientação homossexual, com deficiência, dentre outras)”.

Portanto, considerar a condição de deficiência na atenção à saúde da mulher é uma solução válida sob os pontos de vista ético, técnico e jurídico.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, com a seguinte emenda de redação

EMENDA Nº 1 - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os serviços de saúde que compõem o SUS disponibilizarão à mulher procedimento que permita a avaliação médica completa de sua saúde, segundo protocolos e diretrizes que contemplem as principais doenças e os agravos mais incidentes em relação a cada paciente, segundo faixa etária, raça, etnia, condição de deficiência, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****70ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1799/2023)

NA 70ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR AD HOC. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

22 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1799, DE 2023

Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2257544&filename=PL-1799-2023



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da realização, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher e da adoção de ações para a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.

Art. 2º Os serviços de saúde que compõem o SUS disponibilizarão à mulher procedimento que permita a avaliação médica completa de sua saúde, segundo protocolos e diretrizes que contemplem as principais doenças e os agravos mais incidentes em relação a cada paciente, segundo faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores.

Parágrafo único. A avaliação médica completa de que trata o *caput* deste artigo será realizada de preferência anualmente e no mês do aniversário da paciente.

Art. 3º Toda mulher tem direito de realizar avaliação médica completa sobre sua saúde, pelo menos uma vez ao ano, nos serviços públicos de saúde, com a garantia de realização de todos os exames rotineiros e de triagem,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

selecionados de acordo com critérios epidemiológicos, dados e indicadores estatísticos para a pesquisa de doenças e de agravos mais comuns em relação a cada paciente, segundo a idade, raça, grupo étnico, classe social, local de residência, entre outros parâmetros definidos em regulamento.

Parágrafo único. A organização dos serviços para a avaliação médica de que trata esta Lei contemplará, obrigatoriamente, a observância aos protocolos e às diretrizes terapêuticas existentes.

Art. 4º O poder público, especialmente os órgãos e as entidades que compõem o SUS, implementará campanhas para a conscientização da mulher sobre a importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde, principalmente por meio das seguintes ações:

I - realização de palestras, simpósios, debates e divulgação de estratégias que demonstrem a importância das atividades físicas;

II - disponibilização de exames de triagem para a detecção precoce de casos de hipertensão arterial, diabetes e dislipidemias, entre outras condições de interesse para a proteção da saúde da mulher;

III - orientação nutricional;

IV - realização de exames preventivos;

V - orientação sobre atenção integral à saúde mental;

VI - capacitação contínua dos recursos humanos do SUS que atuem na promoção, na proteção e na recuperação da saúde da mulher;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VII - orientação quanto à atualização do calendário vacinal de acordo com o recomendado para a faixa etária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





Of. nº 149/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



7



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.161, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, *que acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.161, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, *que acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*, para tipificar como crime a venda, exposição à venda, oferta, fornecimento, prescrição, ministração ou entrega de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou similares a crianças e adolescentes; estabelece penas e causas de aumento; e determina a criação de grupo de trabalho para medidas de fiscalização e prevenção.

A proposição é estruturada em três artigos. O art. 1º acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 (dois) a 6 (seis) anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido.

O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de pena para a prática do crime de venda, oferta ou entrega de cigarros ou dispositivos

eletrônicos para fumar ou produtos similares a crianças e adolescentes. A pena poderá ser aumentada de um sexto a dois terços, se: (i) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (ii) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; (iii) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; (iv) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva; e (v) o agente financiar ou custear a prática do crime.

Por sua vez, o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das *medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*.

O art. 2º da proposição determina que o Ministério da Saúde instituirá, em até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

De acordo com a justificação da matéria, dados da Organização Mundial da Saúde apontam que adolescentes de 13 a 15 anos estão usando cigarros eletrônicos em taxas mais altas do que os adultos. Segundo o autor, mesmo com a vigente proibição implementada pela agência reguladora setorial, a disseminação do cigarro eletrônico continua. Dessa forma, não resta alternativa senão a criminalização da venda, exposição à venda, oferecimento, fornecimento, prescrição, ministração e entrega – ainda que gratuita – de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar, cigarros eletrônicos ou equipamentos similares a crianças e adolescentes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Na CDH, a matéria recebeu

parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, Senadora Ivete da Silveira.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias alusivas à proteção e defesa da saúde, conforme previsto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 6.161, de 2023, por este Colegiado.

Não temos dúvidas quanto ao mérito da proposição. O Caderno Temático do Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, fruto de uma parceria entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), apresenta dados preocupantes sobre o tabagismo no Brasil. Entre os achados, chama a atenção o percentual de adolescentes que já experimentaram algum produto com nicotina: 10,5% das meninas e 8,3% dos meninos, de 14 a 17 anos, relataram já ter experimentado. Entre esses, 78% afirmaram não ter encontrado dificuldades para adquirir produtos com nicotina, o que abrange cigarros convencionais e dispositivos eletrônicos para fumar. No caso desses últimos, a comercialização está proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde 2009.

Diante desse quadro, fica evidente que a venda de cigarros para a população infantojuvenil, em especial a de dispositivos eletrônicos para fumar, mais atraentes a crianças e adolescentes, deve ser tipificada como crime, pois a proibição administrativa, isoladamente, mostra-se insuficiente para conter o acesso e o uso desses produtos, demandando interferência estatal na dimensão mais vertical de sua atuação: o direito penal.

Não obstante o mérito da proposta, acreditamos que há espaço para aperfeiçoar a matéria, conforme passamos a expor.

Inicialmente, observamos que a pena proposta para o novo tipo penal parece excessiva quando comparada às penas já previstas no ECA. O art. 243, por exemplo, que criminaliza a venda ou entrega de bebida alcoólica ou de produtos que possam causar dependência física ou psíquica a crianças ou

adolescentes, prevê detenção de dois a quatro anos, além de multa. Assim, embora reconheçamos a gravidade da conduta analisada, a pena sugerida para o novo art. 243-A ultrapassa o padrão adotado pelo próprio ECA. Por isso, sugerimos ajustá-la para detenção de dois a quatro anos e multa, alinhando-a à pena prevista no art. 243 do Estatuto. No mesmo espírito de resguardar o padrão entre as previsões do ECA, acrescentamos disposição semelhante a recente inovação trazida pela Lei nº 15.234 de 2025, que passou a considerar mais grave a conduta quando a criança ou adolescente consumir o produto nocivo.

Nessa mesma toada, em atenção à boa técnica legislativa, propomos a substituição da pena de 1.200 a 2.000 dias-multa, que não segue o padrão do Código Penal nem de outros tipos penais do ECA, pela previsão genérica de multa, haja vista que a quantidade de dias e o valor de cada dia-multa são determinados principalmente conforme a situação econômica do réu, nos termos do art. 60 do Código Penal.

Prosseguindo com nossa exposição, sugerimos também a inclusão de dispositivo na Seção I – “Disposições Gerais”, do Capítulo I – “Dos Crimes”, do Título VII – “Dos Crimes e das Infrações Administrativas” do ECA, para dispor que qualquer crime previsto no Estatuto que apresente produto ou proveito econômico ensejará a perda dos bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime. Atualmente essa previsão encontra-se limitada ao Art. 244-A o ECA e ao novo artigo proposto; com a mudança proposta e a inserção de um novo artigo 227-B, tal perdimento de bens e valores aplicar-se-á a todos os crimes do ECA em que houver proveito econômico.

Por fim, além de outros pequenos ajustes redacionais propostos, incluímos também as importantes melhorias já aprovadas na CDH e acolhemos sugestões trazidas pelo Ministério da Saúde, a fim de fazer adequações terminológicas e evitar interpretações conflitantes com a Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco (CQCT) da Organização Mundial de Saúde.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.161, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 6.161, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou adolescente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares a crianças e adolescentes; e para dispor sobre campanhas educativas de prevenção ao uso desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou adolescente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares a crianças e adolescentes e dispõe sobre campanhas educativas de prevenção ao uso desses produtos.

Art. 2º A Seção I do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-B:

“**Art. 227-B.** São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal, a perda, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do ente federado em que foi cometido o crime, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, no que couber, as medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV do Título IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 243-A.** Vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, incluindo os dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

§ 2º A pena prevista no *caput* é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva;

V – o agente financiar ou custear a prática do crime.

“**Art. 244-A.** ”

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º O poder público promoverá campanhas educativas, no âmbito das políticas vigentes de controle do tabaco e proteção da criança e do adolescente, com ênfase:

I – na conscientização sobre os riscos do uso produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, incluindo os dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares;

II – nos danos específicos desses produtos para a saúde de crianças e adolescentes e para o meio ambiente;

III - na proibição da comercialização desses produtos para crianças e adolescentes no território nacional e nas penalidades previstas nesta Lei para comerciantes e fornecedores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6161, DE 2023

Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 243-A:

“Art. 243-A. Vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou equipamentos similares:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime.

§ 1º A pena prevista no “caput” deste artigo é aumentada de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva;

V – o agente financiar ou custear a prática do crime.

§ 2º Aplicam-se a este crime, no que couber, as medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Art. 2º. O Ministério da Saúde instituirá, em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, grupo de trabalho interministerial e interfederativo com o objetivo de analisar, aprimorar e propor medidas governamentais e administrativas voltadas a fiscalizar a oferta de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou



equipamentos similares a crianças e adolescentes, bem como a desincentivar o seu uso por esse público.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu, em 14 de dezembro de 2023, nota técnica alertando a comunidade global sobre a necessidade de se adotar urgente ação para controlar os cigarros eletrônicos a fim de proteger as crianças, bem como os não fumantes, e minimizar os danos à saúde da população, haja vista as evidências alarmantes sobre os seus efeitos adversos à saúde da população.¹

Segundo o Diretor-Geral da OMS, Dr. Tedros Adhanom Ghebreyesus, "As crianças estão sendo recrutadas e presas desde cedo para o uso de cigarros eletrônicos e podem se viciar em nicotina", instando os países a implementarem medidas rigorosas para evitar a adoção e proteger seus cidadãos, especialmente suas crianças e jovens.

Ainda de acordo com a nota, os cigarros eletrônicos geram substâncias tóxicas, algumas das quais são conhecidas por causar câncer e outras aumentam o risco de doenças cardíacas e pulmonares, além de afetar o desenvolvimento cerebral e levar a distúrbios de aprendizado em jovens. A exposição fetal aos cigarros eletrônicos também pode afetar adversamente o desenvolvimento do feto em mulheres grávidas.

As estatísticas levantadas pela OMS apontam que crianças de 13 a 15 anos estão usando cigarros eletrônicos em taxas mais altas do que adultos; no Canadá, as taxas de uso de cigarros eletrônicos entre jovens de 16 a 19 anos dobraram entre 2017 e 2022, e no Reino Unido, o número de jovens usuários triplicou nos últimos três anos.

No mesmo sentido tem sido as reiteradas manifestações sobre o Conselho Federal de Medicina (CFM) a respeito do assunto, destacando-se a lúcida participação do Coordenador da Câmara Técnica de Pneumologia, dr. Alcindo Cerci Neto, na audiência pública da Comissão de Assuntos Sociais deste Senado Federal, em 28 de setembro de 2023, oportunidade na qual apontou os efeitos nocivos dos cigarros eletrônicos à população, inclusive no que diz respeito ao aumento de dependência e do surgimento de novas doenças.²

No espectro da criança e do adolescente, a postura do Conselho Federal de Medicina encontra amplo e explícito apoio da Sociedade Brasileira de Pediatria³, cabendo ressaltar que recente reportagem divulgada pelo Jornal O Globo⁴ aponta que um quarto dos jovens brasileiros

¹ Disponível em <https://www.who.int/news/item/14-12-2023-urgent-action-needed-to-protect-children-and-prevent-the-uptake-of-e-cigarettes>, acesso em 18.12.2023.

² Disponível em <https://portal.cfm.org.br/noticias/no-senado-cfm-reitera-posicao-contraria-ao-cigarro-eletronico-e-diz-que-regulamentar-venda-do-produto-aumentara-dependencia-quimica/>, acesso em 18.12.2023.

³ Disponível em <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-apoiam-luta-para-manter-a-proibicao-ao-cigarro-eletronico-no-brasil/>, acesso em 18.12.2023.

⁴ Disponível em <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/06/cigarro-eletronico-em-alta-1-a-cada-4-jovens-no-brasil-ja-usou-o-aparelho-mostra-novo-levantamento-saiba-os-riscos.ghml>, acesso em 18.12.2023.



já teve contato com os cigarros eletrônicos, o que demonstra como o uso está sendo cada vez mais disseminado nesta população.

Vale mencionar que, de acordo com o Instituto Nacional de Câncer (Inca), estudos mostram que os níveis de toxicidade dos cigarros eletrônicos podem ser tão prejudiciais quanto os do cigarro tradicional, já que combinam substâncias tóxicas com outras que muitas vezes apenas mascaram os efeitos danosos, como metais pesados (chumbo, ferro e níquel).

Em reforço a todos estes dados, cabe citar a importante audiência pública sobre o Programa Nacional de Controle do Tabagismo, realizada no dia 30 de agosto de 2023, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Naquela ocasião, a presidente da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, Dra. Margareth Dalcolmo, estimou que o Brasil já contava com dois milhões usuários de cigarros eletrônicos, sendo que a maioria deles na faixa etária de 15 a 24 anos, pontuando que, embora os equipamentos sejam proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, há notória facilidade para sua comercialização no País.

Ainda segundo a renomada pneumologista, a situação vivenciada atualmente com os cigarros eletrônicos acabará acarretando quadros de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) em idades mais jovens do que hoje se vê na prática médica.

Mais que isso, a mesma audiência pública jogou luz à relação existente entre o uso dos cigarros eletrônicos e o impacto econômico no Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, segundo explicou o deputado Dr. Zacharias Calil (União-GO), a DPOC é responsável por metade das mortes decorrentes de tabaco no Brasil – sendo a terceira causa de óbitos no mundo –, com impactos da ordem de R\$ 103 milhões anuais ao SUS.

Os dados ora trazidos são alarmantes e, aliados ao alerta global emanado pela OMS no último dia 14 de dezembro, demonstram a necessidade de adoção de medidas efetivas para combater o uso e a comercialização de cigarros eletrônicos.

Não se olvida a primorosa atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no tema, que desde 2019 proíbe a comercialização dos cigarros eletrônicos no País e que, atualmente, abriu nova consulta pública para colher opiniões técnicas aptas a embasar as diretrizes sobre o tema.

Fato é que as medidas administrativas em vigor não estão se mostrando suficientes para coibir o uso e a comercialização do cigarro eletrônico, especialmente por crianças e adolescentes, e essa ausência de suficiência ou mesmo de eficácia está dando margem à criação de um estado de coisas nocivo e com consequências nefastas à saúde pública brasileira.

Não se ignora, outrossim, a existência do artigo 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica a venda, o fornecimento, o servir, o ministrar e o ato de entregar, ainda que gratuitamente, a criança ou a adolescente, bebida alcóolica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Contudo, a complexidade da formulação química dos cigarros eletrônicos – que, segundo a própria nota da OMS, podem conter até 16 mil sabores – pode, por vezes, afastar a incidência imediata deste tipo penal, dada a principiologia que rege o Direito Criminal



brasileiro. Por outro lado, os danos que o cigarro eletrônico causa à saúde pública, sobretudo das crianças e dos adolescentes, é um fato incontestável pela Organização Mundial da Saúde, pelo Conselho Federal de Medicina do Brasil e por especialistas ouvidos em mais de uma ocasião por este Parlamento.

Diante da disseminação e da facilidade de comercialização do cigarro eletrônico, mesmo diante da vigente proibição administrativa da ANVISA, outra medida não resta senão acionar a *ultima ratio* no Direito, o Direito Criminal, criminalizando em tipo penal específico a venda, a exposição à venda, o oferecimento, o fornecimento, o servir, a prescrição, o ato de ministrar e a entrega a consumo de criança ou de adolescente, ainda que gratuitamente, de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou equipamentos similares.

Ainda, considerando a necessidade de se educar a população jovem e suas famílias para coibir o uso de tais equipamentos, a presente proposição inova ao prever a criação de grupo de trabalho interministerial e interfederativo, capitaneado pelo Ministério da Saúde, para analisar, aprimorar e fiscalizar a temática no Brasil.

Com tais medidas, entendemos que o Brasil se posiciona novamente no cenário global como um dos países pioneiros no combate ao tabagismo, estendendo essa postura também às novas tecnologias, de modo a coibir, com eficiência, a comercialização de cigarros eletrônicos a crianças e adolescentes.

Nesses termos, e diante da importância do tema ora discutido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6161, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Ivete da Silveira

28 de maio de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.161, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, *que acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.161, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, *que acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*, para tipificar como crime a venda, exposição à venda, oferta, fornecimento, prescrição, ministração ou entrega de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou similares a crianças e adolescentes; estabelece penas e causas de aumento; e determina a criação de grupo de trabalho para medidas de fiscalização e prevenção.

A proposição é estruturada em três artigos. O art. 1º acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 (dois) a 6 (seis) anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido.

O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de pena para a prática do crime de venda, oferta ou entrega de cigarros ou dispositivos eletrônicos para fumar ou produtos similares a crianças e adolescentes. A pena poderá ser aumentada de um sexto a dois terços, se: (i) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (ii) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; (iii) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; (iv) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva; e (v) o agente financiar ou custear a prática do crime.

Por sua vez, o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das *medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*.

O art. 2º da proposição determina que o Ministério da Saúde instituirá, em até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção.

Por fim, o art. 3º dispõe que a lei em que a proposição vier a se transformar terá vigência imediata à sua publicação.

De acordo com a justificação da matéria, dados da Organização Mundial da Saúde apontam que adolescentes de 13 a 15 anos estão usando cigarros eletrônicos em taxas mais altas do que os adultos. Segundo o autor, mesmo com a vigente proibição implementada pela agência reguladora setorial, a disseminação do cigarro eletrônico continua. Dessa forma, não resta alternativa senão a criminalização da venda, exposição à venda, oferecimento, fornecimento, prescrição, ministração e entrega — ainda que gratuita — de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar, cigarros eletrônicos ou equipamentos similares a crianças e adolescentes.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e à juventude, conforme previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do projeto nº 6.161, de 2023, por este Colegiado.

A matéria é altamente meritória e merece ser acolhida. É preocupante constatar que os cigarros, em especial os dispositivos eletrônicos para fumar — popularmente conhecidos como cigarros eletrônicos ou *vapers* —, estão cada vez mais próximos e acessíveis à nossa juventude, sobretudo aos adolescentes.

Qualquer tipo de cigarro deve ser mantido fora do alcance de crianças e adolescentes. Mas os cigarros eletrônicos representam um risco ainda mais grave, justamente por se apresentarem com uma falsa aparência de modernidade e menor dano. Sob alegações enganosas de que são menos prejudiciais que os cigarros tradicionais ou de que seu uso é algo “estiloso” ou socialmente aceito, muitos adolescentes acabam experimentando e se tornando dependentes desses dispositivos. O acesso a esses produtos é fácil, já que os infratores que comercializam os cigarros sabem exatamente onde estar: próximos a escolas, praças, parques, festas e outros espaços com grande circulação de jovens.

Nesse contexto, de acordo com o Conselho Federal de Medicina, uma única tragada de um cigarro eletrônico pode equivaler ao consumo de vários cigarros tradicionais. Isso reforça o quanto esses dispositivos são altamente nocivos à saúde e, por isso, devem estar longe de nossos adolescentes.

Assim, diante dos riscos e impactos severos para a saúde pública, a comercialização, importação e propaganda de cigarros eletrônicos estão proibidas no Brasil desde 2009. Ainda assim, não é raro vermos jovens utilizando esses produtos nos mais diversos ambientes sociais.

O cigarro eletrônico não é novo — foi criado em 2003 —, mas ganhou enorme popularidade na última década, especialmente entre os mais jovens. Para se ter uma ideia da dimensão do problema, apenas em 2024, a Receita Federal apreendeu cerca de 2 milhões de unidades desses dispositivos. Esses dados mostram que, embora a comercialização seja proibida, existe um

mercado ilegal ativo, que tem como um de seus principais alvos os adolescentes.

Diante dessa realidade, o PL em análise é não apenas oportuno, mas necessário. Ao tipificar, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), condutas como a venda, exposição à venda, oferta ou entrega de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou produtos similares a crianças ou adolescentes, a proposição fortalece a proteção da infância e da juventude. O ECA dispõe ser dever da família, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes — entre eles, o direito à saúde.

Não obstante o mérito da proposição, que reconhecemos, entendemos que há espaço para o seu aperfeiçoamento.

Inicialmente, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação e consolidação das leis, propomos emenda para corrigir a ementa do PL, uma vez que ela não identifica de forma precisa a matéria tratada. Além disso, propomos a inclusão de um novo art. 1º, com o objetivo de atender ao disposto no art. 7º da referida Lei Complementar, que determina que o primeiro artigo da norma deve indicar, de forma clara, seu objeto e âmbito de aplicação.

Outro ajuste proposto refere-se ao § 2º do novo art. 243-A. O referido dispositivo faz citação à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de forma incompleta, uma vez que não indica o título ao qual pertence o capítulo citado no dispositivo.

Por fim, para livrar a matéria de um potencial vício de inconstitucionalidade formal, sugerimos um ajuste no art. 2º do PL, de forma a dispor que o poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. Isso porque a redação atual do dispositivo estabelece o prazo de 120 dias após a aprovação da futura lei para que o Ministério da Saúde institua grupo de trabalho interministerial e interfederativo com o objetivo de propor medidas governamentais e administrativas voltadas à fiscalização da oferta desses produtos. Tal previsão invade a competência privativa do Presidente da República para exercer a direção superior da administração federal e organizar o seu funcionamento, conforme dispõe o art. 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.161, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou adolescente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares a crianças e adolescentes; e dispõe sobre campanhas educativas de prevenção ao uso desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou adolescente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares a crianças e adolescentes e dispõe sobre campanhas educativas de prevenção ao uso desses produtos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 243-A:

“**Art. 243-A.** Vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime.

§ 1º A pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva;

V – o agente financiar ou custear a prática do crime.

§ 2º Aplicam-se a este crime, no que couber, as medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV do Título IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Art. 3º O poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****28ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. CONFÚCIO MOURA	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
CHICO RODRIGUES
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6161/2023)

NA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

28 de maio de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.539, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o prazo de validade das solicitações de exames complementares.*

Relator: Senador ALAN RICK

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.539, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o prazo de validade das solicitações de exames complementares.*

O projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º acrescenta um § 6º ao art. 12 da Lei dos Planos de Saúde para determinar que as solicitações dos exames complementares de que trata o artigo terão validade de até cento e oitenta dias da data de sua emissão.

O art. 2º é a cláusula de vigência e determina que a lei eventualmente originada do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor observa que a ausência de regulamentação específica sobre o prazo de validade das solicitações de exames complementares na saúde suplementar tem gerado transtornos aos beneficiários de planos de saúde, que frequentemente precisam renovar os pedidos para a realização dos procedimentos. Destaca que a limitação tácita de trinta dias,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

usualmente adotada pelas operadoras, mostra-se inadequada, sobretudo para pacientes em tratamento de doenças crônicas, cujos ajustes terapêuticos demandam acompanhamento laboratorial em prazos mais longos. Menciona que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) editou a Resolução nº 334, de 1º de julho de 2022, fixando em até cento e oitenta dias a validade das solicitações no âmbito estadual. Enfatiza, contudo, que a medida possui alcance restrito e carece de força normativa nacional. Conclui que a proposta busca uniformizar o prazo em todo o País, conferindo segurança jurídica às operadoras e aos profissionais de saúde e promovendo economia de tempo e de recursos para pacientes e para o sistema de saúde suplementar.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que decidirá em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do RISF, compete à CAS opinar sobre proposições que dizem respeito a proteção e defesa da saúde, temáticas abrangidas pelo projeto em comento. Ademais, por se tratar de análise exclusiva deste Colegiado, compete à CAS avaliar também os aspectos atinentes à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa da matéria.

Passemos à análise de mérito.

É louvável a iniciativa do autor de instituir prazo de validade unificado, de até cento e oitenta dias, para as solicitações de exames complementares no âmbito da saúde suplementar. Tal medida representa solução eficaz ao problema recorrente enfrentado por beneficiários de planos de saúde decorrente da ausência de regulamentação nacional sobre a matéria. Na prática, as operadoras costumam adotar o prazo de validade de trinta dias, o que obriga os pacientes a retornarem aos consultórios em busca dos profissionais para reemitirem solicitações consideradas vencidas, gerando



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

burocracia desnecessária, perda de tempo e possíveis atrasos nos tratamentos de saúde.

Como destacou o autor da proposta, essa situação afeta de forma ainda mais sensível os pacientes com doenças crônicas – como diabetes, hipotireoidismo, hipogonadismo, osteoporose, artrite reumatoide e lúpus eritematoso sistêmico –, cujos ajustes terapêuticos costumam apresentar resultados laboratoriais apenas semanas ou meses após o início do tratamento. Nesses casos, o prazo atualmente adotado pelas operadoras mostra-se inadequado, uma vez que a necessidade de revalidação de pedidos implica custos administrativos adicionais e pode acarretar interrupções no acompanhamento clínico.

Ressaltamos que, além das pessoas com doenças crônicas, aquelas que vivem com doenças raras também enfrentam o mesmo problema. Uma das doenças raras mais comuns no Brasil, a fibrose cística, por exemplo, requer acompanhamento clínico e laboratorial contínuo, com exames complementares que devem ser realizados em intervalos que superam trinta dias. A ampliação do prazo de validade para até cento e oitenta dias mostra-se, assim, medida necessária para compatibilizar a prática assistencial com a realidade terapêutica dessas pessoas.

Enquanto a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não disciplina o tema, cada operadora é livre para adotar prazos próprios. A falta de parâmetro normativo nacional compromete a previsibilidade das relações entre operadoras, profissionais de saúde e beneficiários, tornando o processo de solicitação e realização de exames mais oneroso e sujeito a desentendimentos.

O tema já foi objeto de regulamentação pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) que, por meio da Resolução nº 334, de 2022, estabeleceu que as solicitações de exames complementares podem ter validade de até cento e oitenta dias a contar da data de emissão. Embora meritória, a norma tem alcance restrito ao território fluminense e força limitada, enquanto norma infralegal. Ao incorporar essa boa prática ao ordenamento jurídico federal, o PL nº 3.539, de 2024, confere uniformidade nacional à regra e segurança jurídica às relações entre beneficiários, prestadores de serviços de saúde e operadoras de planos de saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Notadamente, a definição de prazo uniforme para as solicitações de exames complementares contribui para a racionalização dos fluxos assistenciais, redução da burocracia e melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais no setor de saúde suplementar. Ao diminuir a necessidade de reemissão de pedidos e, conseqüentemente, de novos contatos ou consultas com os profissionais responsáveis para essa finalidade, a medida gera eficiência do atendimento, com economia de tempo e de custos para pacientes, profissionais e operadoras, além de favorecer a continuidade dos tratamentos e a adesão terapêutica.

Registre-se, por fim, que a proposição trata da proteção e defesa da saúde, matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Por conseguinte, não há óbices quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade. Em relação ao mérito, como acima indicado, a iniciativa é oportuna e relevante.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.539, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3539, DE 2024

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o prazo de validade das solicitações de exames complementares.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o prazo de validade das solicitações de exames complementares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 12.**

.....

§ 6º As solicitações dos exames complementares de que trata este artigo terão validade de até 180 (cento e oitenta) dias da data de sua emissão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de adequada regulamentação acerca do prazo de validade das solicitações de exames complementares no âmbito do setor de saúde suplementar tem refletido de forma negativa, especialmente sobre os beneficiários de planos de saúde, os quais, frequentemente, ficam sujeitos à necessidade de pedir a renovação dos pedidos desses exames. Além de ser um transtorno, tal situação prejudica a condição dos tratamentos médicos, especialmente no que se refere às doenças crônicas.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4261259882>

Avulso do PL 3539/2024 [2 de 4]





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Durante o tratamento de afecções crônicas – como, por exemplo diabetes, hipotireoidismo, hipogonadismo, osteoporose, artrite reumatológica, lúpus eritematoso sistêmico –, os ajustes terapêuticos comumente tornam-se laboratorialmente aparentes semanas ou meses após serem instituídos, tornando-se óbvia a necessidade de se tolerar prazo mais longo do que o atualmente aceito de forma tácita. De fato, enquanto a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não regulamenta o assunto, as operadoras consideram o prazo de validade de trinta dias para exames complementares, recusando-se a autorizar a realização desses procedimentos após o referido período, deixando de levar em consideração o fato de que, como anteriormente mencionamos, determinadas circunstâncias terapêuticas requerem a realização de exames complementares em prazos bastante superiores aos aceitos atualmente.

Esse problema foi recentemente enfrentado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), que, por meio da publicação da Resolução nº 334, de 2022, que *normatiza a validade da solicitação de exames complementares no estado do Rio de Janeiro*, estabeleceu que solicitações de exames poderão ter validade de até 180 a contar da data de sua emissão. Julgamos meritória a iniciativa do Cremerj, mas reconhecemos seu restrito alcance e limitada força normativa, pois se trata de norma infralegal que produz efeitos apenas no Estado do Rio de Janeiro. Por isso, apresentamos projeto de lei para determinar que as solicitações dos exames complementares no âmbito da saúde suplementar terão validade de até 180 dias da data de sua emissão, positivando a iniciativa e aumentando seu escopo para todo o território nacional. Acreditamos que a definição de regras claras para as operadoras de planos de saúde contribuirá para a diminuição do impacto econômico e social relativo à reemissão de solicitações de exames, propiciando economia de tempo e de recursos tanto para pacientes, quanto para o todo sistema de saúde suplementar.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde (1998) - 9656/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
- art12

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3518/2019, que “dispõe sobre o exercício da profissão de agente cultural em moda e beleza”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3518 de 2019 trata da regulamentação da profissão de agente cultural na área de moda e beleza, representando um dos segmentos mais dinâmicos da economia e que gera milhões de empregos no Brasil.

Nesse sentido, a matéria exige a ampliação do debate legislativo por meio da escuta de especialistas, representantes dos trabalhadores, do poder público, entidades da sociedade civil e demais atores envolvidos com o tema. A audiência pública permitirá esclarecer pontos sensíveis do projeto, avaliar sua viabilidade e aprimorar seu conteúdo, contribuindo para uma deliberação responsável por parte dos membros desta Comissão.



Por isso, requeremos a realização de audiência pública para instruir o PL nº 3518 de 2019, a fim de ampliar a qualidade do debate e aumentar as perspectivas sobre o tema.

Sala da Comissão, 19 de março de 2026.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir sobre a nova invenção na área da oncologia, que consiste na criação de uma caneta capaz de identificar células cancerígenas nos tecidos durante a cirurgia. A responsável pela invenção é a cientista brasileira **Lívia Schiavinato Eberlin**, que também é professora e pesquisadora na Baylor College of Medicine, nos Estados Unidos.

JUSTIFICAÇÃO

A realização da presente audiência pública tem por finalidade ampliar e qualificar o debate sobre inovações tecnológicas aplicadas ao diagnóstico e tratamento do câncer, reunindo especialistas, pesquisadores, gestores e profissionais da saúde que atuam diretamente na prevenção e no combate à doença.

Nesse contexto, destaca-se a relevante contribuição da cientista brasileira Dra. Lívia Schiavinato Eberlin, formada em Química pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), atualmente professora e pesquisadora na Baylor College of Medicine, nos Estados Unidos. A pesquisadora é responsável pelo desenvolvimento da MasSpec Pen, tecnologia inovadora que permite a



identificação, em tempo real e em aproximadamente 10 segundos, de células cancerígenas durante procedimentos cirúrgicos.

A referida tecnologia representa um avanço significativo na área da oncologia, ao possibilitar maior precisão na remoção de tumores, reduzir a necessidade de intervenções adicionais e contribuir para melhores desfechos clínicos aos pacientes. Trata-se de solução que pode impactar diretamente a eficiência dos serviços de saúde, além de promover maior segurança aos profissionais e pacientes.

A trajetória da Dra. Livia Eberlin, que já liderou importantes laboratórios de pesquisa na Universidade do Texas em Austin e foi reconhecida com a prestigiada bolsa “MacArthur Genius”, evidencia o potencial da ciência brasileira no cenário internacional e reforça a importância de aproximar essas inovações do sistema de saúde nacional. Nesse sentido, a própria pesquisadora destaca: “Meu sonho é fazer do Brasil um dos primeiros países a usar essa tecnologia”, afirma Livia, que cresceu em Campinas e leva o nome da cidade em cada conquista científica.

Diante disso, a audiência pública se apresenta como espaço essencial para discutir os desafios regulatórios, científicos e operacionais para eventual incorporação dessa tecnologia no Brasil, bem como para fomentar parcerias institucionais e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no país.

Assim, a iniciativa busca não apenas divulgar avanços científicos de grande relevância, mas também contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de saúde voltadas ao enfrentamento do câncer.

Sala da Comissão, 30 de março de 2026.

Senadora Dra. Eudócia
Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o cenário atual da **Atrofia Geográfica**, as barreiras ao diagnóstico precoce e a incorporação de novas terapias no sistema público e suplementar de saúde.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Conselho Brasileiro de Oftalmologia;
- representante da Sociedade Brasileira de Retina e Vítreo;
- representante da Associação de Pacientes Retina Brasil;
- representante do Ministério da Saúde;
- o Doutor Mauricio Maia, Médico Oftalmologista Especialista em Doenças da Retina e Professor adjunto e livre docente em oftalmologia da EPM/UNIFESP.;
- representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

JUSTIFICAÇÃO

A Atrofia Geográfica (AG) representa o estágio avançado da Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI) em sua forma seca — uma doença crônica, progressiva e degenerativa da retina, que acomete principalmente indivíduos acima de 60 anos. Trata-se de uma das principais causas



de cegueira irreversível no mundo e no Brasil, com impacto significativo na qualidade de vida dos pacientes e na saúde pública.

Segundo estimativas da Sociedade Brasileira de Retina e Vítreo, mais de 300 mil brasileiros vivem com algum grau de AG, número que tende a crescer de forma expressiva em decorrência do envelhecimento populacional. Apesar da gravidade e da progressão inevitável da doença, não há tratamento aprovado ou disponível no Brasil para a forma seca da DMRI, diferentemente da forma úmida, que conta com terapias incorporadas ao SUS desde 2021.

Em contraste, países como Estados Unidos, Japão e Austrália já aprovaram medicamentos inovadores que demonstraram eficácia em retardar a progressão da atrofia geográfica, oferecendo uma nova perspectiva terapêutica para pacientes que, até então, não tinham alternativas clínicas.

Diante desse cenário de necessidade não atendida, propõe-se a realização de audiência pública com o objetivo de:

- Discutir o panorama atual do diagnóstico e manejo da AG no Brasil;
- Avaliar o impacto da doença na saúde pública e na vida dos pacientes; e
- Apresentar evidências científicas sobre os tratamentos disponíveis internacionalmente.

Debater caminhos regulatórios, pesquisas clínicas e estratégias de acesso que possam viabilizar a chegada dessas terapias ao país.

Diante do envelhecimento da população brasileira, a Atrofia Geográfica deixará de ser uma condição silenciosa para se tornar um desafio



de saúde pública. Esta audiência busca antecipar soluções e garantir dignidade visual aos cidadãos.

Sala da Comissão, 31 de março de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

